

EXMO SENHOR SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE  
SALVADOR/BA - PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO EDITAL Nº 13/2017.



**O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIMED**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.505.045/0001-60, com sede e foro na Rua Macapá, 241, Ondina, CEP: 401570-150, Salvador-Bahia, representado por seu Presidente o Senhor FRANCISCO JORGE SILVA MAGALHÃES, brasileiro, divorciado, médico, portador do RG n.º 0101970447 e do CPF n.º 105.158.015-34, residente e domiciliado na Av. Oceânica, 3599, Ed Orquídea, apt. 302, Ondina, vem, à presença de V.Exa., oferecer, a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.2 DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Art. 5º XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O mesmo Diploma Legal, no Art. 8º, estabelece - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

A Lei nº 8.666/93 também estabelece, no art. 41, § 1º, a possibilidade de qualquer cidadão impugnar edital.

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses da categoria, patente está à legitimidade do Sindimed.

### **1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, *in fine*, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93: Art. 41. ... devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Dessa forma, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação até o dia 22/12/2017 (sexta – feira), na forma do §1º, *in fine*, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do processo seletivo simplificado n.º 013/2017.

### **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

O Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 013/2017 objetiva a contratação por prazo determinado de profissionais para as funções de Médico Clínico, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Médico Ortopedista para atender à demanda de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Serviço de Atendimento à Urgência e Emergência Fixa – SAUEF, conforme item 1.1.

Ocorre que, o item 2.1 do certame não traz requisitos específicos das áreas da Medicina referidas no item 1.1, exigindo apenas ensino superior completo em Medicina, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou registro no respectivo Conselho de Classe quando exigido em Legislação Federal ou Declaração de instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com previsão de conclusão do curso de medicina até dezembro de 2018, sem pedir a apresentação de titulação específica da área para a qual o candidato se inscreveu.

Outrossim, o Anexo I descreve as mesmas atividades para as 04 áreas da Medicina (Clínica, Pediatria, Psiquiatria e Ortopedia), não fazendo qualquer diferença nas atribuições dos profissionais.

Depreende-se, portanto, que, embora o edital preveja vagas específicas e distribuídas para cada área da Medicina constante do item 1.1, não há diferença alguma entre as atividades a serem por eles desempenhadas, tão pouco foi exigida a titulação que justificaria essa divisão.

Tal procedimento caracteriza evidente violação às normas e preceitos do Código de Ética Médica.

O médico inscrever-se-á para a área de sua especialização (Pediatria / Clínica / Psiquiatria / Ortopedia), para a qual se preparou, treinou e adquiriu a experiência

necessária, mantendo-se atualizado, para exercer sua função com zelo, diligência e perícia, dentro de seu campo de atuação, descrito nas normas vigentes.

Determinar que, além das tarefas rotineiras à função para a qual se inscreveu, o médico desempenhe outras que se relacionam com outras especializações, como resta evidente no edital ora impugnado, demonstra estar a Administração Pública contrariando os ditames legais.

Outrossim, obrigá-lo a exercer atividades distintas de sua especialização é, no mínimo, atribuir-lhe responsabilidade legal e ética por atos para os quais não está devidamente qualificado.

É certo que, ao se graduar em médico e obter o registro junto ao Conselho Regional de Medicina, o profissional estará apto a praticar todos os atos da medicina, no entanto, quando busca especializar-se em uma determinada área, para a qual é especificamente inscrito no concurso, deverá ter sua atuação e atribuições relacionadas a essa área tão somente.

Se o que a Administração busca é contratar médicos que atuem em qualquer área, despidendo a distinção no edital das 04 áreas, que seja, então, disponibilizado o número total de vagas (resultante do somatório das 04 áreas) para a contratação de Médicos devidamente inscritos nos Conselhos.

Outro ponto que merece ser impugnado é o valor da remuneração estabelecido no item 2.2. de Até R\$ 6.353,33, sem que tenha sido estabelecido qual a base legal para a estipulação desse valor.

É sabido que o edital estabelece as condições para participação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, vinculando as partes. Entretanto, esse documentos não pode desconsiderar e se sobrepor às normas vigentes, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade.

Assim, o SINDIMED requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a retificação do edital 13/2017, nos termos desta impugnação, possibilitando, assim, a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Pede deferimento.

Salvador, 19 de dezembro de 2017.



FRANCISCO JORGE SILVA MAGALHÃES  
Presidente do Sindimed